Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 18.665, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinador:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	04/06/2025 14:32:51	**Data da assinatura:**	04/06/2025 14:41:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI
04/06/2025

PROJETO DE LEI N. / 2025

"Altera dispositivos da Lei nº 18.665, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. A Lei nº 18.665, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acréscimo do §2º - A ao artigo 27, com a seguinte redação:

Art. 27

(...)

§2º-A. Relativamente ao disposto na alínea "b" do inciso XII do §2º deste artigo, fica excluída a responsabilidade do consumidor final não contribuinte do ICMS, quando da aquisição de mercadoria ou bem em outra unidade da federação, caso em que a responsabilidade fica atribuída ao próprio contribuinte remetente, desde que:

a. o contribuinte remetente, situado no estado de origem tenha emitido a NF-e, devidamente legitimada pelo certificado digital da Receita Federal do Brasil;
b. a mercadoria ou bem tenha saído, de forma real ou simbólica, do estabelecimento do contribuinte remetente.

II – Nova redação ao inciso XIV do artigo 30:

Art. 30

(...)

XIV – qualquer pessoa que, na condição de não contribuinte consumidor final, adquira mercadoria, bem ou serviço em operações interestaduais desacompanhados do respectivo documento fiscal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JUNHO DE 2025.

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a adequação da legislação estadual do ICMS ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e no Convênio ICMS nº 236/2021, especialmente no que se refere à responsabilidade pelo recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a interna (DIFAL), nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Cumpre esclarecer primeiramente que, embora verse sobre matéria tributária, a iniciativa parlamentar encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a legitimidade do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária. Assim já decidiu o STF, inclusive criando tese de Repercussão Geral:

*"A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, **Tema 682 da Repercussão Geral do STF**.]"*

Entendendo desnecessário maiores digressões a respeito do reconhecimento de que a matéria está legitimamente sujeita à iniciativa parlamentar, haja vista o assunto já ter sido amplamente debatido na Suprema Corte e o entendimento sobre o tema encontrar-se consolidado, passo a esclarecer os aspectos técnicos que justificam a presente propositura.

I – SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATUAL INCISO XVI DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 18.665/2023 (Lei do ICMS/CE):

O inciso XIV do art. 30 da Lei nº 18.665/2023 (Lei do ICMS/CE), ao prever a responsabilidade do consumidor final não contribuinte, localizado no Estado do Ceará, pelo recolhimento do ICMS DIFAL, contraria diretamente a alínea "b" do inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional determina expressamente que, nessas hipóteses, o responsável pelo recolhimento do imposto é o contribuinte remetente, situado no Estado de origem.

II – PREVISÃO LEGAL COMPLEMENTAR

A responsabilidade exclusiva do contribuinte remetente também está definida:

- No art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que define como contribuinte do ICMS o remetente situado no Estado de origem;
- Na Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 236/2021, que regulamenta a cobrança do ICMS DIFAL com base na Emenda Constitucional nº 87/2015 e na Lei Complementar nº 190/2022.

III – IMPACTO FISCAL E JURÍDICO

A presente sugestão de proposição legislativa não implica renúncia de receita, tampouco compromete a arrecadação estadual. Isso porque a responsabilidade pelo pagamento do ICMS DIFAL, nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes, permanece atribuída ao contribuinte remetente da mercadoria ou bem, conforme expressamente previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/1996.

Importa destacar que a eventual inadimplência do contribuinte remetente não inviabiliza a cobrança do imposto, pois o Convênio ICMS nº 236/2021 já disciplina minuciosamente os procedimentos administrativos e operacionais para fiscalização e cobrança do ICMS DIFAL pelo Estado de destino.

Esse instrumento normativo estabelece a base de cálculo, alíquotas e obrigações acessórias, inclusive garantindo o acesso às notas fiscais eletrônicas e à rastreabilidade das operações interestaduais.

Assim, o Estado do Ceará mantém plenos instrumentos legais para assegurar a arrecadação do imposto, inclusive mediante autuação fiscal, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, quando cabível. A medida, portanto, preserva o interesse arrecadatório do Estado, promove segurança jurídica, evita litígios desnecessários e alinha a legislação estadual à Constituição Federal e à legislação complementar nacional.

E por entender relevante e urgente a presente propositura, peço o apoio de meus pares na aprovação da matéria.

DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)